



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0001078-74.2013.815.0941

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Juru, representado por seu Prefeito. (Adv. João Vanildo da Silva)

APELADO: Francisco Gomes Barbosa (Adv. Damião Guimarães Leite)

APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O apelante constrói tese genérica acerca dos direitos sociais pleiteados pelo autor, sem, contudo, fazer qualquer ressalva ao direito concedido pelo magistrado *a quo*. À toda evidência, a recorrente não impugnou especificamente as razões de decidir do magistrado, deixando de construir argumentação apta a contrariar a tese sustentada na sentença. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Juru contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca nos autos da ação ordinária de cobrança c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, promovida por Francisco Gomes Barbosa, ora apelado, em face do Poder Público recorrente.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, condenando a Municipalidade recorrente ao pagamento do salário dos meses de novembro e dezembro de 2012,

assim como, do 13º salário referente ao ano de 2012, além de instar a Fazenda Pública ao custeio de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Município insurgente interpôs seu recurso apelatório, sustentando que o atraso no pagamento dos salários pelo Município é reflexo da gestão desajustada do seu antigo gestor, que sacrificou seus funcionários e criou dificuldades para a atual administração.

Aduz que realizou várias reuniões no sentido de viabilizar uma maneira de pagar os salários devidos. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a demanda.

Devidamente intimado, o servidor apelado ofertou suas contrarrazões, rebatendo os argumentos ventilados no apelo e postulando pela reforma da sentença no que se refere, apenas, aos honorários advocatícios, a fim de serem majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 48/50).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte.

O exame da petição do recurso revela que o apelante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada.

Conforme se vê na sentença, o magistrado condenou o município demandado ao pagamento dos vencimentos de novembro, dezembro e décimo terceiro salário referentes ao ano de 2012.

O apelante, por sua vez, constrói tese genérica de que a Municipalidade se encontra em dificuldades de organização. À toda evidência, o recorrente não impugnou especificamente as razões de decidir do magistrado, deixando de construir argumentação apta a contrariar a tese sustentada na sentença, é dizer, o recorrente sequer defende a ilegalidade do recebimento de tais valores ou mesmo o efetivo pagamento.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes. E este não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte processual descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”¹

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”²

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.³

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede

¹ AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

² STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamim – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

³ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) – T3 – Terceira Turma - DJe 03/09/2009.

recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, com base nos argumentos explicitados, **nego seguimento ao recurso apelatório, por ser manifestamente inadmissível.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator